

DIGITALIZADO

EM: 20, 06, 91

Rebecca Rêgo  
FUNCIONÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 21 / 12 / 66

PROJETO DE LEI Nº 191/66

ASSUNTO

Dispõe sobre o regime de participações por cotas da arrecadação do Município de acordo com o art. 161, da Lei nº 3174, de 31 de dezembro de 1965, e dá outras providências.

VEREADOR:

Prefeito Municipal - Mensagem nº 111

LEI Nº

3349

DE

07/03/67

Promulgada

DIOM Nº

3640

DE

17/03/67

ARQUIVO



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



LEI Nº 3349 DE 9 DE Março DE 1967

Dispõe sobre o regime de participação por cotas da arrecadação do Município, de acordo com o art. 161, da Lei nº 3174, de 31 de dezembro de 1965, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETOU E EU PROMULGO, DE ACORDO COM O § 5º, ART. 74, DA REI 227, DE 14-6-48, O ART. 3º DA LEI Nº 3341, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1967:

Art. 1º - O artigo 3º, da Lei 3341, de 20-2-1967, tem a seguinte redação:

"Art. 3º - A distribuição das cotas estabelecidas no artigo anterior será feita de acordo com o seguinte critério:

ESPECIFICAÇÃO	Nº DE COTAS
Inspetor de Rendas e Supervisor de Rendas	50
Fiscal de Rendas	35
Diretor do Dept. de Rendas Mercantis	15
Diretores dos Dept. de Sec. Municipal de Finanças	7
Contador Geral e Tesoureiro Geral	7
Diretor de Escritório de Estudos Fiscais	7
Chefe do Gabinete de Sec. Municipal de Finanças	7
Tesoureiro	6
Chefes de Serviço de Sec. Municipal de Finanças	5
Chefe da Seção de Administração da Sec. M. de Finanças	5
Funcionários de Níveis 12 a 18	4
Funcionários de Níveis 7 a 11	3
Funcionários de Níveis 1 a 6	2

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 9 DE MARÇO DE 1967

*José Barros de Alencar*  
José Barros de Alencar  
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza, 20-12-66

Of. N°.

MENSAGEM N° 111

*Sm. Mello*  
*As Comissões de Legislação e*  
*Finanças.*

*Em 21-12-66*

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei a nexo que regulamenta, em parte, o art. 161, da Lei nº 3174, de 31.12.65 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município).

Esse dispositivo legal, que foi transposto do Estatuto anterior, beneficia apenas os Inspetores e Fiscais de Renda causando o fato, até hoje, distorsão sensível no cômputo geral das vantagens auferidas pelos servidores mencionados e uma situação de verdadeiro desequilíbrio para os demais funcionários, incumbidos que estão de registro e contrôle da arrecadação dos tributos e que contribuem, com ponderável parcela de esforço pessoal, para o aumento da arrecadação.

Assim, a distribuição das cotas pelo incluso Projeto de Lei, prevê o rateio disciplinador entre os anteriores beneficiários e os demais servidores.

O Projeto de Lei define várias condições para a fixação individual das cotas, sobressaindo dentre elas a frequência assídua e pontual, o tempo de serviço, a dedicação exclusiva ao serviço, a produtividade e eficiência notórias.

O Projeto de Lei condiciona, também, outros dispositivos à percepção de cotas, fazendo com que o sistema atinja situações razoãveis de justiça, de discernimento e de equilíbrio.

Exm<sup>o</sup> Senhor  
JOSE BARROS DE ALENCAR  
DD. Presidente da  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

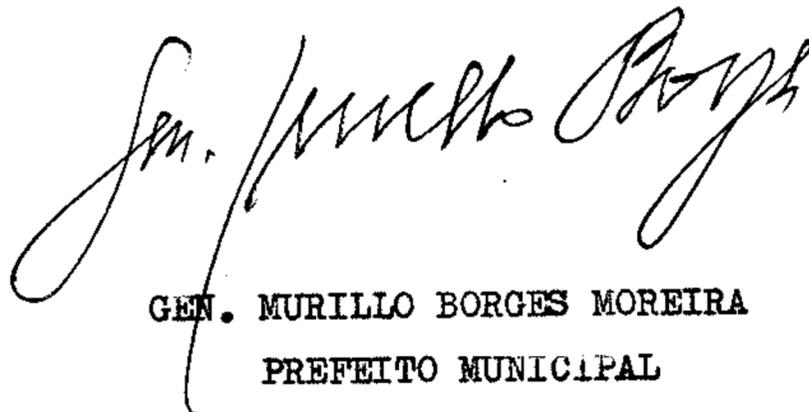
Nesta

Caberá, porém, ao Prefeito a fixação das cotas individuais, por proposta dos Secretários Municipais, como uma das medidas acertadas para corrigir as distorções contidas no sistema atual.

Para cálculo das participações, são excluídos alguns títulos da Receita devido à sua vinculação a atividades específicas, como por exemplo as Taxas de Pavimentação, Turismo, Aferição de Pesos e Medidas e Consumo de Energia Elétrica.

Embora a faixa dos beneficiados tenha sido ampliada, não haverá aumento de despesa, pois o valor total das participações, na base ora proposta, situa-se no montante da previsão orçamentária e será sempre inferior a 3% da arrecadação, em face das exclusões dos títulos de receita acima indicados.

Renovo a Vossa Excelência e aos Dignos Vereadores, na oportunidade, protestos de consideração e apreço.



GEN. MURILLO BORGES MOREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARA  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
 GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza,

PROJETO DE LEI Nº 191/66

Aprovado em 1ª discussão

Em 2/2/67 1967

(PRESIDENTE)

*João Vereador  
 José de Castro  
 Melato  
 Em 30/12/66  
 [Signature]*

Dispõe sobre o regime de participação por cotas da arrecadação do Município, de acordo com o Art. 161, da Lei nº 3174, de 31 de dezembro de 1966, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Nos termos do Art. 161, da Lei nº 3174, de 31 de dezembro de 1965 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município), fica instituído o regime de participação por cotas na arrecadação do Município aos Supervisores, Inspetores e Fiscais de Renda, a título de "pro-labore" e calculada de acordo com o disposto na presente lei.

§ 1º - A arrecadação, para efeito deste artigo, é a proveniente da Receita Tributária (Impostos e Taxas) e das Receitas Diversas, constantes da tabela de "Especificação da Receita" do Orçamento do Município, com exclusão dos seguintes títulos de receita:

I - Receita Tributária:

- a) Adicional (Lei nº 3271, de 21.9.66)
- b) Taxa de aferição de Pesos e Medidas
- c) Taxa de Pavimentação
- d) Taxa de Consumo de Energia Elétrica para Iluminação Pública
- e) Taxa de Turismo
- f) Contribuição de Melhoria

II - Receitas Diversas:

- a) Multas
- b) Indenizações e Restituições

§ 2º - A participação por cotas na arrecadação do Município, também a título de "pro-labore", poderá ser extensiva aos demais funcionários da Secretaria Municipal de Finanças e, em relação às de

Aprovado em 2ª discussão  
 Em 3/12/67  
 [Signature]  
 (PRESIDENTE)

A Comissão de Recuperação Final

Em 3/12/67

(PRESIDENTE)

*Sm. J. J. J.*

mais Secretarias, estará limitada àqueles que tiverem função arrecadadora de tributos, observadas as exclusões do § 1º deste artigo.

Art.2º - A quantidade de cotas distribuídas por mês não poderá exceder o número de 3.000 (três mil), e o seu valor não ultrapassará, em nenhum caso, a 3% (três por cento) da arrecadação efetuada no mês.

Parágrafo Único - O valor de cada cota será representado pela percentagem de 0,001% (um milésimo por cento) da arrecadação mensal.

Art. 3º - A distribuição das cotas estabelecidas no artigo anterior será feita de acordo com o seguinte critério:

E S P E C I F I C A Ç Ã O	NUMERO DE COTAS	
	Mínimo	Máximo
Inspetor de Rendas e Supervisor de Rendas	20	30
Fiscal de Rendas	10	25
Diretor do Dept.de Rendas Mercantis	30	30
Diretores dos Depts.da Secr.Munic.de Finanças	10	10
Contador Geral e Tesoureiro Geral	10	10
Diretor do Escritório de Estudos Fiscais	10	10
Chefe do Gabinete da Secr.Munic.de Finanças	10	10
Chefes de Serviço da Secr.Munic. de Finanças	8	8
Chefe da Seção de Administração da Secr.M.Finan.	8	8
Funcionários de Níveis 12 a 18	até	6
Funcionários de Níveis 7 a 11	até	4
Funcionários de Níveis 1 a 6	até	2

Art. 4º - A quantidade variável de cotas, dentro dos limites mínimo e máximo permitidos no artigo anterior, será fixada mensalmente pelo Prefeito Municipal, mediante proposta do Secretário Municipal de Finanças, ouvidos os titulares das demais Secretarias que tiverem, em sua lotação, funcionários com atribuição de arrecadar tributos.

§ 1º - Na fixação mensal das cotas levar-se-á em conta, necessariamente, os fatores pertinentes a tempo de serviço prestado ao Município, dedicação integral e exclusiva ao serviço, produtividade, assiduidade e eficiência.

§ 2º - Poderá o Prefeito Municipal fracionar, até 1/4 (um quarto), os valores das cotas variáveis que lhe cabe fixar mensalmente.

§ 3º - O valor das cotas de cada funcionário não poderá, no mês, ser superior a 3 (três) vezes o padrão de vencimentos do Nível 18.

§ 4º - É vedada a acumulação de cotas como funcionário e ocupante de Cargo em Comissão ou Função Gratificada.

Art. 5º - Terão direito ao recebimento de cotas, somente os funcionários em exercício efetivo de cargo ou função.

§ 1º - Excetua-se da regra deste artigo, os funcionários que es tiverem licenciados para exercer mandato eletivo, sem remuneração de qualquer es pécie.

§ 2º - Também para efeito deste artigo, não se considera no exer<sup>o</sup> cício efetivo do cargo ou função o servidor que tenha faltado à repartição, no mês, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos ou não, excetuando-se, apenas o que estiver em gozo de férias. *e de licença para tratamento de saúde*

§ 3º - Os valores das cotas não se incorporam ao vencimento dos funcionários, e nem aos seus proventos quando aposentados, para efeito de cálculo de gratificação adicional por tempo de serviço, respeitadas os direitos adqui ridos dos ocupantes de cargo de Supervisor, Inspetor e Fiscal de Renda.

§ 4º - Para efeito de cálculo de reajustamento de proventos, não serão considerados os valores percebidos a título de participação por cotas na arrecadação municipal

~~Art. 6º - Fica revogado o art. 162 da Lei nº 3174, de 31 de dezembro de 1965, extinguindo-se a progressão horizontal no vencimento do funcionário, cujos graus de escalonamento e condições para a sua consecução foram estabelecidos na Lei nº 3185, de 31 de maio de 1966.~~

<sup>6</sup> Art. 7º - Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1966 o prazo estipulado no art. 250, da Lei nº 3174, de 31 de dezembro de 1965.

<sup>7</sup> Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, ressalvado o disposto no art.6º que tem a sua vigência a partir de 1º de janeiro de 1966.

PAÇO,



COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E DE FINANÇAS

PARECER CONJUNTO Nº 8 / 67  
AO PROJETO DE LEI Nº 191/66

Departamento de Imprensa e Interoffício

21/1/67

O Chefe do Executivo Municipal encaminhou à consideração deste Legislativo o incluso projeto de lei que regulamenta, em parte, o artigo 161, da Lei nº 3174, de 31 de dezembro de 1965. (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município).

O projeto em tela, em parte, merece o nosso apoio. Na realidade, aquele dispositivo legal beneficia apenas os Inspetores e Fiscais de Renda, ficando os demais funcionários, que também contribuem com ponderável parcela de esforço pessoal para o aumento da arrecadação, em situação de desequilíbrio.

Assim é que, dando o nosso apoio à propositura governamental, apresentamos a ela a Emenda anexa, com a finalidade de melhor disciplinar a matéria. Incluímos na relação dos beneficiários os Tesoureiros da Prefeitura, por uma questão de justiça, visto que os mesmos também dão a sua valiosa colaboração ao setor financeiro da Edilidade.

Somos, pois, pela aprovação do projeto oriundo da mensagem prefeitoral, com as alterações contidas na Emenda aludida.

É o nosso parecer

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 31 de Janeiro de 1967

[Assinatura] PRESIDENTE

[Assinatura] RELATOR

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA



Dispensado de impressão e interdição

Em 24 de Fevereiro de 1967

PARECER Nº 9/67

AO VETO OFERECIDO PELO PREFEITO MUNICIPAL AO ART. 3º, DO PROJETO DE LEI Nº 191/66

*Rejeitado o veto.*  
*Em 24-2-67*

Devolvendo o Sr. Prefeito Municipal, devidamente sancionada a Lei que dispõe sobre o regime de participação por cetas de arrecadação do Município, de acordo com o art. 161, da Lei nº 3.174, de 31 de dezembro de 1965, vetando, entretanto o seu art. 3º, que estabelece os critérios de distribuição das cetas ao pessoal da Secretaria Municipal de Finanças.

Dentre outras considerações, como justificativa do veto, alega o Chefe da Edilidade, que a discriminação do art. 3º já não corresponde à realidade, eis que, outra lei vetada por esta Câmara, recentemente, modificou a estrutura da Secretaria Municipal de Finanças, alterando principalmente a denominação dos cargos em comissão e extinguiu algumas chefias. Não procede essa alegativa do Sr. Prefeito, visto que essa denominação foi que, quasi rigorosamente obedecida, com a aprovação da emenda apresentada ao projeto, alterando apenas o critério da distribuição das cetas, não ultrapassando com essa alteração o limite de 153, proposto pelo Executivo Municipal, em sua Mensagem, e a inclusão dos Tesoureiros, que haviam sido, injustamente, emitidos naquela propositura. Assim, a distribuição das cetas "prevê o rateio disciplinado entre os anteriores beneficiários e os demais servidores" e que contribuem com ponderável parcela de esforço pessoal, para o aumento da arrecadação.

Em tais condições, somos pela rejeição do veto parcial oferecido pelo Sr. Prefeito Municipal ao projeto em tela.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 24 de Fevereiro de 1967

*Luiz de Castro*  
*Antônio de Jesus*  
*Almeida*

PRESIDENTE

RELATOR



HGS/

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÃ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 191/66.

*Approved.*  
*[Signature]*  
M 3-2-62

Dispõe sôbre o regime de participação por cotas da arrecadação do Município, de acôrdo com o Art. 161, da Lei nº 3174, de 31 de dezembro de 1965, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Nos têrmos do art. 161, da Lei nº 3174, de 31 de dezembro de 1965 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município) fica instituído o regime de participação por cotas na arrecadação do Município aos Supervisores, Inspetores e Fiscais de Renda, a título de "pro-labore" e calculada de acôrdo com o disposto na presente lei.

§ 1º - A arrecadação, para efeito dêste artigo, é a proveniente da Receita Tributária (Impostos e Taxas) e das Receitas Diversas, constantes da tabela de "Especificação da Rêceita" do Orçamento do Município, com exclusão dos seguintes títulos de receita:

I - Receita Tributária:

- a) Adicional (Lei nº 3271, de 21.9.66)
- b) Taxa de Aferição de Pesos e Medidas
- c) Taxa de Pavimentação
- d) Taxa de Consumo de Energia Elétrica para Iluminação Pública
- e) Taxa de Turismo
- f) Contribuição de Melhoria

II - Receitas Diversas:

- a) Multas
- b) Indenizações e Restituições

§ 2º - A participação por cotas na arrecadação do Município, também a título de "pro-labore", poderá ser extensiva aos demais funcionários da Secretaria Municipal de Finanças e, em relação às demais Secretarias, estará limitada àqueles que tiverem função arrecadadora de tributos, observadas as exclusões do § 1º dêste artigo.

Art. 2º - A quantidade de cotas distribuídas por mês não poderá exceder o número de 3.000 (três mil), e o seu valor não ultrapassará, em nenhum caso, a 3% (três por cento) da arrecadação



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

2

efetuada no mês.

Parágrafo Único - O valor de cada cota será representado pela percentagem de 0,001% (um milésimo por cento) da arrecadação mensal.

Art. 3º - A distribuição das cotas estabelecidas no artigo anterior será feita de acordo com o seguinte critério:

ESPECIFICAÇÃO	NÚMERO DE COTAS
1 Inspetor de Rendas e Supervisor de Rendas	50
2 Fiscal de Rendas	35
3 Diretor do Dept. de Rendas Mercantis	15
5 Contador Geral e Tesoureiro Geral	7
4 Diretores dos Depts. de Sec. Municipal de Finanças	7
6 Diretor de Escritório de Estudos Fiscais	7
7 Chefe do Gabinete da Sec. Municipal de Finanças	7
8 Tesoureiro	6
9 Chefes de Serviço de Sec. Municipal de Finanças	5
10 Funcionários de Níveis 12 a 18	4
11 Chefe da Seção de Administração da Sec. M. de Finanças	5
12 Funcionários de Níveis 7 a 11	3
13 Funcionários de Níveis 1 a 6	2

Art. 4º - É vedada a acumulação de cotas como funcionário ocupante de Cargo em Comissão ou Função Gratificada.

Art. 5º - Terão direito ao recebimento de cotas, somente os funcionários em exercício efetivo de cargo ou função.

§ 1º - Excetua-se da regra deste artigo, os funcionários que estiverem licenciados para exercer mandato eletivo, sem remuneração de qualquer espécie.

§ 2º - Também para efeito deste artigo, não se considera no exercício efetivo do cargo ou função e servidor que tenha faltado à repartição, no mês, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos ou não, excetuando-se apenas o que estiver em gozo de férias e de licença para tratamento de saúde.

§ 3º - Os valores das cotas não se incorporam ao vencimento dos funcionários, e nem aos seus proventos quando aposentados, para efeito de cálculo de gratificação adicional por tempo de serviço, respeitadas os direitos adquiridos dos ocupantes de cargo de Supervisor, Inspetor e Fiscal de Renda.

§ 4º - Para efeito de cálculo de reajustamento de proventos, não serão considerados os valores percebidos a título de participação por cotas na arrecadação municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 6º - Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1966 o prazo estipulado no art. 250, da Lei nº 3174, de 31 de dezembro de 1965..

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, ressalvado o disposto no art. 6º que tem a sua vigência a partir de 1º de janeiro de 1966.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 3 de fevereiro de 1967.

Edmundo Pires Pres.

Edmundo Pires Rel.

Antonio de Jesus

*Unica*



ESTADO DO CEARA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza, 17 de fevereiro de 1967.

*Sm. Jureta*



Of. N° 143

*Comissao de Legislaçao*

Câmara Municipal de Fortaleza  
PROTÓCOLO N° 166  
Data 20 de fevereiro de 1967

Senhor Presidente

*Antônio Fernandes  
para relatar*

*Em 21-2-67*

Deus a honra de devolver a Vossa Excelência, devidamente sancionada, a Lei que dispõe sobre o regime de participação por cotas da arrecadação do Município, de acordo com o art. 161, da Lei nº 3.174, de 31 de dezembro de 1965.

Pelos motivos adiante invocados, fomos forçados a aplicar veto parcial ao projeto aprovado por essa Augusta Câmara, exatamente ao art. 3º, que estabelece os critérios de distribuição das cotas ao pessoal da Secretaria Municipal de Finanças.

Como Vossa Excelência poderá verificar, o dispositivo vetado se choca frontalmente com o art. 2º, por distribuir um número de cotas muito superior ao que foi fixado pela Lei, criando, em consequência, uma situação delicada, pois a autoridade não terá condições de efetuar o seu pagamento.

O art. 2º fixa, taxativamente, em 3.000 (três mil) o número de cotas a serem distribuídas mensalmente, vedando, expressamente, qualquer excesso. O seu parágrafo único, por sua vez, estabelece que cada cota terá o valor correspondente a 0,001% (um milésimo por cento) da arrecadação mensal. Com o critério adotado pelo art. 3º, aquele limite não poderá ser // cumprido, pois seriam necessárias cerca de 6.000 (seis mil) cotas para que todos os funcionários fôssem contemplados.

Apenas para exemplificar, informamos a Vossa Excelência que o quadro de Inspetores de Rendas da Secretaria Municipal de Finanças é composto de 40 elementos, e o de Fiscais de Rendas, de igual número. Se cada Inspetor perceber 40 (quarenta) cotas por mês, serão necessárias exatamente 2.000 / (duas mil) cotas só para essa categoria, que, somadas com as



ESTADO DO CEARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO



- 2

Fortaleza,

Of. N°.

1.400 (um mil e quatrocentos) cotas destinadas aos Fiscais, já estaria ultrapassado o limite fixado no art. 2º.

Ademais, tendo em vista que cada cota tem o valor / de 0,001% (um milésimo por cento) da arrecadação mensal, qualquer aumento no número de cotas implicará num aumento substancial de despêsa, o que de modo nenhum poderá suportar o erário municipal, na atual conjuntura. Aliás, ato do Governo Revolucionário proíbe a apresentação, nas casas legislativas, de emendas a proposições do Executivo, que criem ou aumentem despesas.

Outro aspécto que salientamos, como justificativa / do veto, é que a discriminação do art. 3º já não corresponde à realidade, eis que, outra lei votada por essa Augusta Câmara, recentemente, modificou a estrutura da Secretaria Municipal de Finanças, alterando principalmente a denominação dos cargos em comissão e extinguindo algumas chefias.

Aproveitamos a oportunidade para expressar a Vossa Excelência e aos demais Ilustres Vereadores o nosso aprêço e alta estima.

GEN. MURILLO BORGES MOREIRA  
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador José Barros de Alencar,  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza  
N e s t a -



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

HGS/



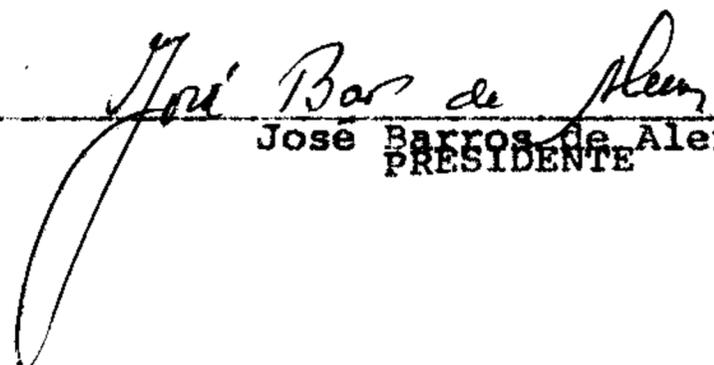
Of. nº 213/67

Fortaleza, 9 de março de 1967.

Senhor Prefeito:

Em referência ao ofício nº 143, de 17.2.67 dessa Prefeitura, levo ao conhecimento de V. Excelência que, a Câmara negou aprovação ao veto aposto por Vossa Excelência ao Projeto de Lei que "dispõe sobre o regime de participação por cotas da arrecadação do Município, de acordo com o art. 161, da Lei nº 3174, de 31 de dezembro de 1965 e dá outras providências" e, na conformidade da Lei nº 227, de 14.6.48, artigo 74 § 2º, promulguei a Lei nº 3349 enviando, nesta oportunidade, a cópia da mesma para os devidos fins.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excelência protestos de consideração e elevado apreço.

  
\_\_\_\_\_  
José Barros de Alencar  
PRESIDENTE

Exmo. Sr.  
Gen. Murillo Borges Moreira  
DD. Prefeito Municipal de  
FORTALEZA



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

HGS/



Of. nº 121/67

Fortaleza, 9 de fevereiro de 1967.

GABINETE DO PREFEITO

N.º de Ordem 470

Em 10 de fevereiro de 1967

*Novato*

Chefe de Serviço de Controle de Atos Oficiais

Senhor Prefeito:

Na conformidade do art. 74, § 1º da Lei nº 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excelência o presente autógrafa de lei aprovada por esta Câmara que dispõe sobre o regime de participação por cotas da arrecadação do Município, de acordo com o art. 161, da Lei nº 3174, de 31 de dezembro de 1965, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excelência protestos de consideração e elevado apreço.

*José Barros de Alencar*  
José Barros de Alencar  
PRESIDENTE

Exmo. Sr.  
Gen. Murillo Borges Moreira  
DD. Prefeito Municipal de  
FORTALEZA

*LEI O ARR. E PRATS  
MAYORS QUE VAO  
EM ORDEM ARR. NO.  
17.11.67  
Gen. Murillo*